



LEI MUNICIPAL Nº 229, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 165/2019 QUE ESTABELECE OS PARÂMETROS RELATIVOS À POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de São Pedro dos Ferros/MG no uso de suas atribuições legais APROVOU e Eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica substituído o inteiro teor do **Artigo 22**, em razão da repetição desnecessária do texto legal no antigo **Artigo 37**, passando a constar novo texto da seguinte forma:

Art. 22. O município terá um Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único – O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art.2º. Fica alterado o texto do **Artigo 23**, com a inclusão de um **parágrafo único**, passando a constar da seguinte forma:

Art. 23. O município terá um Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único – O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 3º. Com a inclusão de novel texto do **Artigo 23 entre outros novos dispositivos legais**, faz-se necessária a renumeração dos artigos da lei, alterando-se a partir daí para **Artigos 24 a 86**.

Art.4º Ficam incluídos os **§§3º a 7º no Art.32**, constando da seguinte forma:

§3º. O Conselho Tutelar realizará quinzenalmente, de acordo com o disposto em seu Regimento Interno, Sessões Deliberativas Plenárias, apresentados aos demais os casos atendidos pelos Conselheiros-Relatores, bem como relatados os encaminhamentos efetuados e apresentadas propostas para seus desdobramentos futuros.

§4º. O Conselho Tutelar poderá se reunir em plenário, extraordinariamente, uma vez constatada a necessidade de adoção conjunta de esforços dos membros para tentativa de solução urgente de caso considerado de maior complexidade ou de difícil resolução pelo Conselheiro-Relator do mesmo.

§5º. As sessões serão instaladas com os 05 (cinco) conselheiros, ocasião em que serão referendadas, ou não, as decisões tomadas individualmente, em caráter emergencial, bem como formalizada a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas, facultado, requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança na forma do disposto no art. 136, inciso III alínea “a” da Lei nº 8.069/1990.

mpf



Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros
Secretaria Municipal de Assistência Social

CNPJ: 19.243.500/0001-82 - Código do Município: 847-8

Telefax: (33) 3352-1286

Praça Prefeito Armando Rios, 186, Centro, São Pedro dos Ferros – MG
CEP 35.360-000



§6º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador, o voto de desempate.

§7º. O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho Tutelar, sendo que cada conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas de serviços semanais, incluindo o sobreaviso.

Art.5º. Fica conferido novo texto ao **Art. 33**, passando a constar da seguinte forma:

Art. 33. Os casos trazidos ao Conselho Tutelar serão distribuídos conforme ordem de chegada, sem preferência, a cada Conselheiro, cabendo ao Regimento Interno estabelecer um número de ordem para o conselheiro de forma a se manter a regular, isonômica e impessoal distribuição dos casos.

§1º. O Conselheiro responsável pelo caso a ele distribuído será chamado de Conselheiro-Relator, sendo-lhe atribuídas as obrigações de adoção e registro de todas as providências atinentes, da manutenção de acompanhamento até o encaminhamento definitivo ou arquivamento do caso.

§2º. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as datas de cada ato e as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial ou do Ministério Público.

Art. 6º. Fica conferido novo texto ao **Art. 34**, passando a constar da seguinte forma:

Art. 34. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao CMDCA sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§1º. O Conselho Tutelar deverá participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, devendo, para tanto, ser previamente comunicado das datas e locais onde estarão sendo realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

§2º. O Conselho Tutelar deverá ser consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d” e 136, inciso IX da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art.7º. Fica conferido novo texto ao **Art.35**, passando a constar da seguinte forma:

Art. 35. As requisições de serviços, equipamentos e servidores, efetuadas pelo Conselho Tutelar, deverão ser dirigidas aos Órgãos Públicos responsáveis pelos setores da educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, devendo ser atendidas com a mais absoluta prioridade, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea “b” da Lei nº 8.069/90.

§1º. Ao Conselheiro Relator responsável pela requisição é facultado estabelecer o prazo de resposta do órgão público de acordo com a urgência do caso, observando-se o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas em casos excepcionais ou de 05 (cinco) dias úteis e máximo de 15 (quinze) dias úteis nas demais situações.

§2º. A reiteração de uma requisição não respondida deverá alertar ao responsável pelo setor do Órgão Público de que se trata de repetição de pedido, estabelecendo prazo menor do que o anteriormente fornecido e alertando sobre a necessidade de “a requisição ser atendida com a mais absoluta prioridade, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea “b” da Lei nº 8.069/1990”.

mgf



Art. 8º. Fica alterada parte do texto originário do **Art. 36**, substituindo-se o termo “Conselheiro Presidente” para “Conselheiro-Coordenador”, passando o texto final a constar da seguinte forma:

Art. 36. O Conselho Tutelar terá um Conselheiro-Coordenador, que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação na área da infância e juventude, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 9º. Fica alterado o texto do **Art.37** passando a constar da seguinte forma:

Art. 37. O pretense candidato ao pleito deverá, obrigatoriamente, passar por duas fases de inscrição, a preliminar e a definitiva.

Art. 10. Fica alterado o **Artigo 38**, com a alteração da parte final do *caput*, inclusão dos incisos V, IX e X, além da alteração da parte final do §1º e a inclusão do §4º, passando a constar da seguinte forma:

Art. 38. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos, em sede de inscrição preliminar:

(...)

V – Ser alfabetizado, podendo ser comprovado por qualquer documento hábil emitido por instituição de ensino regularmente constituída ou por declaração de próprio punho; (alterado pela Emenda Legislativa Modificativa nº 01 de 10/04/2023 ao PL nº 04/2023)

(...)

IX – Participar de curso, seminário ou jornada de estudo cujo objeto tenha sido o ECA ou as políticas públicas na área de atendimento à criança e ao adolescente. Evento este que deverá ser ofertado pelo Poder Executivo, podendo ser executado pelo seu corpo técnico ou em parceria com o Poder Legislativo, conselhos municipais ou entidades pertinentes, de forma gratuita com fornecimento de material didático, no mínimo 60 (sessenta) dias antes da prova. (carga horária 20 horas com emissão de certificado); (alterado pela Emenda Legislativa Modificativa nº 02 de 10/04/2023 ao PL nº 04/2023)

X – estar em pleno gozo de saúde física e mental, comprovada por atestado médico e psicológico;

§ 1º - A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990, bem como os estipulados por esta Lei, conforme parte final do art. 11 da Resolução CONANDA nº 75/2001.

(...)

§4º - Quanto ao requisito do inciso X, a exigência objetiva verificar, mediante uso de instrumentos médicos e psicológicos específicos (testes reconhecidos e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia e Conselho Federal de Medicina) a higidez física e o perfil psicológico adequado ao exercício da função de membro do Conselho Tutelar.

a) Sobre o perfil psicológico que melhor atende à execução das funções do conselheiro tutelar, há de se reconhecer na avaliação:

a.1) **Capacidade de escuta:** saber ouvir e compreender as necessidades, demandas e possibilidades daqueles que precisam do serviço do Conselho Tutelar;



Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros
Secretaria Municipal de Assistência Social

CNPJ: 19.243.500/0001-82 - Código do Município: 847-8

Telefax: (33) 3352-1286

Praça Prefeito Armando Rios, 186, Centro, São Pedro dos Ferros – MG
CEP 35.360-000



- a.2) **Capacidade de fala:** saber conversar com o outro, expor com clareza suas ideias e ouvir com atenção as ideias do outro;
- a.3) **Capacidade de negociação:** saber quando ceder ou não ceder frente a determinadas posturas ou argumentos das pessoas que tomam decisões, sem que isso signifique deixar de lado o objetivo de uma reunião ou adiar indefinidamente a solução de uma demanda;
- a.4) **Capacidade de organização no trabalho:** saber organizar, documentar e conduzir reuniões de trabalho, com planejamento, objetividade e criatividade.

Art.11. Fica incluído novo dispositivo legal, passando a constar como o **Art. 39**, conforme o seguinte texto:

Art. 39. Após verificado o preenchimento dos requisitos para inscrição preliminar, a **inscrição definitiva** será deferida aos candidatos que preencham os requisitos da fase preliminar e, na fase eliminatória:

I – Submeter-se a prova objetiva em caráter eliminatório, cujo conteúdo será a Lei 8.069/1990 ECA em específico nos artigos 99 a 137, com pontuação mínima de 50% (cinquenta por cento) em prova objetiva; (alterado pela Emenda Legislativa Modificativa nº 03 de 10/04/2023 ao PL nº 04/2023)

Parágrafo único. Somente após cumprir a inscrição preliminar e a fase eliminatória, o candidato estará apto a concorrer à escolha dos conselheiros.

Art. 12. Fica criada a **Subseção I (Das Penalidades)**, dentro da já existente **Seção VII (DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DOS DIREITOS SOCIAIS, DA REMUNERAÇÃO E DAS PENALIDADES)** do **CAPÍTULO III (DO CONSELHO TUTELAR)**, ficando assim estruturada:

Seção VII

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DOS DIREITOS SOCIAIS, DA REMUNERAÇÃO E DAS PENALIDADES

Subseção I
Das Penalidades

Título II
Das Penas e Seus Efeitos

Art. 52. São penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – repreensão, por escrito;
- III – multa;
- IV – suspensão;
- V – destituição da função;

Art. 53. As penas previstas nos itens II a V serão sempre registradas no prontuário individual do conselheiro.



Parágrafo único – Eventual anistia, graça ou indulto, nos moldes das previsões da Lei Penal não implica no cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do Conselheiro, mas nele se averbará que, por virtude de anistia, a pena deixou de produzir efeitos legais.

Art.54. As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único – Os efeitos das penas estabelecidas neste estatuto são as seguintes:

I – a pena de multa, poderá variar de 10% até 80% do vencimento, de acordo com a gravidade do caso, acumulação de penas, reincidência, sempre respeitados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade;

II – a pena de suspensão implica:

- a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;
- b) na perda do direito à licença para tratar de assunto particular no período de um ano a contar da expedição da suspensão, superior a 30 (trinta dias).
- c) na contagem do tempo para férias aquisição e concessão de férias anuais remuneradas.
- d) na contagem do tempo proporcional para pagamento da gratificação natalina.

III – A pena de destituição da função importa:

- a) na exclusão do conselheiro dos quadros do Conselho Tutelar Municipal;
- b) na sua incompatibilização para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de São Pedro dos Ferros, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 55. À exceção da pena de multa, não pode ser aplicada a cada Conselheiro Tutelar, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

§1º – Como regra geral, a penalidade mais grave absorve as mais leves.

§2º - A penalidade de multa não poderá ser cumulada com a de advertência pela natureza de menor gravidade na gradação das penalidades desta Lei.

Título I.II **Da aplicação das penas**

Art. 56. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal e para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 57. A pena de advertência será aplicada pela forma verbal, em casos de natureza leve de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário, cabendo, contudo, a indicação genérica e inespecífica no prontuário do Conselheiro apenas do texto “advertido conforme Art.56 da Lei nº 165/2019 para fins de gradação de eventuais penalidades futuras”.

Art.58. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I – reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II – de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos no artigo 26 desta Lei.

mpa



Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros
Secretaria Municipal de Assistência Social
CNPJ: 19.243.500/0001-82 - Código do Município: 847-8
Telefax: (33) 3352-1286
Praça Prefeito Armando Rios, 186, Centro, São Pedro dos Ferros – MG
CEP 35.360-000



Art.59. A pena de **suspensão**, que pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada, ao Conselheiro que, sem justa causa:

I – deixar de prestar a escala de serviços por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Plenário do Conselho Tutelar;

II – faltar, sem justificar, a 03 (três) sessões deliberativas consecutivas ou 06 (seis) alternadas no espaço de 01 (um) ano;

III – reincidir em infração a que antes foi cominada pena de **repreensão**, devendo a suspensão, neste caso, ser aplicada com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias;

IV – infringir, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente, no caso de descumprimento de suas atribuições;

V – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

VI – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

VII – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo único – O controle da frequência e das atividades dos Conselheiros Tutelares ficará a cargo do Coordenador do Órgão, que delas manterá um registro próprio e prestará contas, sempre que solicitado, ao CMDCA, Ministério Público ou qualquer interessado.

Art. 60. Estará passível de receber a penalidade de **destituição da função**, anotada com o texto “a **bem do serviço público**”, o Conselheiro Tutelar que:

I – dentro de 05 (cinco) anos contados da data da primeira condenação, for por **três vezes condenado na pena de multa**, ou

II – Tenha recebido pelo menos **02 (duas) vezes a pena de suspensão** por período que, somados, exceda de **120 (cento e vinte dias)**.

III – nos casos de **falta grave**; entendida como falta grave toda e qualquer conduta do Conselheiro Tutelar que:

- a) constitua prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- b) em caso de comprovada inidoneidade moral;
- c) ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- d) incontinência pública, conduta escandalosa e/ou embriaguez habitual;
- e) corrupção passiva nos termos da Lei Penal;
- f) adotar conduta incompatível com a função exercida, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais e o uso de bens públicos para fins particulares.

IV – posse em cargo, emprego ou outra função remunerada.

Parágrafo único. Nas hipóteses das alíneas “a” e “e” do inciso III, o Conselho Municipal de Direitos decretará a perda do mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de sindicância ou de procedimento administrativo prévio.



Art.61. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 62. Para efeito da graduação e cumulação eventual das penas disciplinares serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, agravantes e atenuantes, em nome do respeito à razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das penas.

§ 1º - São circunstâncias **atenuantes** da infração disciplinar, em especial:

- I – o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II – a confissão espontânea da infração;
- III – a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV – a comprovada provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias **agravantes** da infração disciplinar, em especial:

- I – a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;
- II – o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III – a acumulação de infrações;
- IV – a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior;

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado 01 (um) ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Art.63. Prescreverá:

- I – em 2 (dois), a falta sujeita a repreensão, multa ou suspensão;
- II – em 4 (quatro) anos, as faltas sujeitas à pena de demissão, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo;

Parágrafo único – A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá obedecendo os critérios da lei penal.

Título I.III **Da competência disciplinar**

Art.64. Qualquer cidadão e/ou membro(s) do CMDCA que tiver(em) ciência de irregularidades no Conselho Tutelar deverão tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, representando junto ao CMDCA ou ao Ministério Público para que seja instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar.

M. P. S.



Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros
Secretaria Municipal de Assistência Social

CNPJ: 19.243.500/0001-82 - Código do Município: 847-8

Telefax: (33) 3352-1286

Praça Prefeito Armando Rios, 186, Centro, São Pedro dos Ferros – MG
CEP 35.360-000



§1º. Comunicado da ocorrência, o CMDCA determinará a instauração de sindicância para sua apuração, podendo determinar, de acordo com a gravidade do caso, o afastamento cautelar do acusado, com a imediata convocação de seu suplente.

§2º. O afastamento cautelar do acusado de que trata o §1º deste artigo poderá ser determinado por 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) e se dará também em caso de risco de interferência do acusado no processo ou na apuração das provas, se ele se mantiver no exercício do cargo.

Art. 65. A sindicância ou processo administrativo deverá ser concluída(o) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua instauração, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) devendo seguir, o quanto possível, os trâmites previstos na legislação municipal específica, relativa aos servidores públicos municipais, assegurado o contraditório e direito de defesa ao acusado, e será conduzida por uma comissão de ética composta de:

- a) 02 (dois) membros do CMDCA, sendo um representante do governo e outro da sociedade civil organizada;
- b) 02 (dois) membros do Conselho Tutelar;
- c) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão diretamente vinculado à atuação do Conselho Tutelar;

§1º. Os representantes do CMDCA e do Conselho Tutelar serão escolhidos pela plenária dos respectivos Órgãos, e o representante da Secretaria de Assistência Social será escolhido em assembleia própria, a ser convocada pelo CMDCA para tal finalidade.

§2º. Cabe ao CMDCA proporcionar os meios necessários para o adequado funcionamento da comissão de ética.

§3º. A sindicância será instruída com cópia da representação e da ata da sessão que decidiu pela instauração do procedimento, das quais o acusado será cientificado, bem como notificado a apresentar defesa escrita, acompanhada ou não de documentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação e arrolar testemunhas, caso queira, em número não superior a 05 (cinco);

§4º. Arroladas as testemunhas, a Comissão designará data e horário a serem ouvidas as mesmas, cabendo notificar com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, o acusado para que acompanhe as oitivas, formulando perguntas, caso queira.

§5º. Esgotada a fase de produção de provas, ao acusado é facultado o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da oitiva das testemunhas para apresentar razões finais de defesa.

§6º. Concluídos e relatados os autos, serão enviados imediatamente ao CMDCA, a quem caberá apreciar e decidir sobre a imposição das penalidades cabíveis.

§7º. O relatório da Sindicância a ser enviado ao CMDCA para deliberação em Sessão Plenária Extraordinária deverá, obrigatoriamente, indicar: 1) o fato sob sindicância; 2) a(s) prova(s) colhidas; 3) se foram garantidas todas as oportunidades de defesa ao acusado apontadas nos parágrafos anteriores; 4) a conclusão da Comissão de Ética e 5) as penalidade(s) e respectivos dispositivos legais possivelmente aplicáveis ao caso, caso haja.

Art.66. O julgamento do membro do Conselho Tutelar pela plenária do CMDCA será realizado em sessão extraordinária, a ser instaurada em não menos que 05 (cinco) e não mais que 10 (dez) dias úteis contados do término da sindicância, com notificação oficial do denunciante, acusado e representante do Ministério Público.

§1º. Serão fornecidas, a todos os membros do CMDCA, cópias da acusação e da defesa 02 (dois) dias úteis antes da plenária, para que tenham ciência.



Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros
Secretaria Municipal de Assistência Social

CNPJ: 19.243.500/0001-82 - Código do Município: 847-8

Telefax: (33) 3352-1286

Praça Prefeito Armando Rios, 186, Centro, São Pedro dos Ferros – MG
CEP 35.360-000



§2º. Por ocasião da sessão deliberativa será facultado ao acusado, por si ou por intermédio de procurador constituído, apresentar oralmente sua defesa, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§3º. Ficam impedidos de participar do julgamento, os membros do CMDCA que integraram a comissão de ética, que, para o ato serão substituídos por seus suplentes regulamentares.

§4º. A condução da sessão de julgamento e a forma da tomada dos votos obedecerá ao disposto no Regimento interno do CMDCA.

§5º. A perda da função de conselheiro tutelar somente poderá ser decretada mediante decisão de 2/3 dos membros do CMDCA.

§6º. Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá ao CMDCA encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 67. A pena de perda da função de conselheiro tutelar, só poderá ser aplicada em processo administrativo em que se assegure o contraditório e a plena defesa do processado.

Art. 13. Ficam ratificados os termos dos demais dispositivos legais da Lei Municipal nº 165/2019, revogando-se qualquer disposição em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro dos Ferros, 10 de abril de 2023.


Newton Gabriel Avelar
PREFEITO MUNICIPAL